



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527587-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO FERREIRA DA SILVA ABRANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29592

Apelação nº 1527587-78.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Pedro Ferreira da Silva Abrante

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Carlos Eduardo Lora Franco

Ementa

Apelação da Defesa – Receptação simples – Provas suficientes à condenação – Apreensão de produtos eletrodomésticos subtraídos, ocultados na residência do réu – Crime antecedente comprovado pelo boletim de ocorrência – Confissão do réu em Juízo – Circunstâncias que evidenciam a ciência da origem ilícita dos produtos – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias do delito – Compensação parcial entre as circunstâncias agravante da multirreincidência específica e atenuante da confissão espontânea, mantido o acréscimo da pena em 1/6, ainda que maior exasperação fosse recomendável, ante o conformismo do representante do Ministério Público – Regime inicial fechado adequado à vida pregressa do apelante – Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

PEDRO FERREIRA DA SILVA ABRANTE foi condenado a cumprir a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 17 dias-multa em seu mínimo unitário por infração ao disposto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

A acusada Lauanny Abrante da Silva Ferreira foi

beneficiada com a suspensão condicional do processo.

Inconformado o réu Pedro apela, buscando a redução da pena e a fixação de regime prisional mais brando.

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 21 de novembro de 2024, em horário e local incertos, na cidade de São Paulo, PEDRO FERREIRA DA SILVA ABRANTE e Lauanny Abrante da Silva Ferreira adquiriram e receberam, em proveito próprio, um micro-ondas da marca “Electrolux”, uma cafeteira do modelo “Nespresso”, um processador de alimentos da marca “Kitchenaid” e um “notebook” da marca “Lenovo”, de propriedade da empresa “Fast Shop S.A.”, avaliados em um total aproximado de R\$ 8.305,00, cientes de suas origens ilícitas.

Segundo o apurado, tais produtos foram subtraídos do interior

do veículo Fiat/Uno, placas RVX9B21, anteriormente, mas na mesma data, por indivíduos desconhecidos, e policiais civis localizaram os itens furtados na residência de propriedade dos acusados.

Por isso a acusada Lauanny foi presa em flagrante e encaminhada ao distrito policial, onde foi interrogada pela autoridade policial e negou a acusação.

Já o acusado Pedro não foi interrogado no distrito policial, eis que não localizado a tanto, mas foi preso posteriormente, por força de prisão preventiva.

A acusada Lauanny foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, ao passo que o réu Pedro foi interrogado em Juízo, oportunidade em que ele confessou a acusação.

Por sua vez, os policiais civis Luis Gustavo Ribeiro, Samir Perlatto e Luis Ricardo Alves Zibetti, ouvidos nas duas fases da persecução penal, deram conta de que após informação da empresa de rastreamento acerca da localização de uma carga subtraída, eles acorreram ao local, posteriormente identificado como a residência dos acusados, onde permaneceram em campanha, observando o réu Pedro deixando o imóvel e levando consigo algumas sacolas.

Ainda de acordo com o relato dos policiais, o réu Pedro empreendeu fuga ao notar a aproximação policial, mas eles obtiveram êxito na abordagem à acusada Lauanny, que logo afirmou que o réu Pedro

havia deixado o local com parte dos produtos subtraídos, e que no interior de sua casa haviam sido ocultados outros produtos de furto, que foram apreendidos. Esclareceram ainda que o réu Pedro não foi localizado na ocasião, mas foi preso posteriormente, por força de prisão preventiva.

O crime anterior foi demonstrado pelo boletim de ocorrência acostado aos autos.

Vale consignar que o apelante é multirreincidente específico, de modo que seu passado não o recomenda.

Portanto, as provas coligidas aos autos tornam certa a materialidade e a autoria do crime de receptação, até mesmo porque o acusado Pedro admitiu a prática do delito.

Convém ressaltar que o elemento subjetivo do crime de receptação – de difícil análise por se tratar da mais íntima consciência do indivíduo acerca da origem do bem – só pode ser analisado à luz dos elementos probatórios extraídos da instrução processual, e aqui bastaram a demonstrar a propriedade da acusação.

Na primeira etapa, foi bem justificado pelo Magistrado o motivo da majoração da pena-base em 1/2 acima do mínimo legal, em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa em seu valor mínimo unitário, com fundamento nas circunstâncias do delito, *“envolvendo diversos objetos de considerável valor, e sobretudo, a proximidade temporal entre o furto precedente e a posse pelo réu – cerca de duas horas de intervalo -, denotando significativa proximidade com os autores do crime anterior e, por conseguinte, a maior relevância de sua ação como estímulo e viabilidade do*

proveito econômico daquele delito”.

Na segunda etapa da dosimetria, o MM. Juiz reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea a favor do apelante, e a compensou parcialmente com a circunstância agravante da multirreincidência específica, aplicando o acréscimo de 1/6 à pena, que fica mantido, ainda que maior exasperação fosse recomendável, ante o conformismo do representante do Ministério Público, considerando que são três condenações definitivas contra o réu Pedro, uma delas específica, resultando em 01 ano e 09 meses de reclusão e 17 dias-multa em seu mínimo unitário.

Neste aspecto, embora eu acompanhe o entendimento de que a confissão espontânea e a reincidência são igualmente preponderantes, na medida em que ambas refletem aspectos sobre a personalidade do agente, a teor do artigo 67 do Código Penal (STJ - Min. Sebastião Reis Júnior REsp 1154752/RS j. 23/05/2012), entendo que nos casos de reincidência múltipla ou específica a compensação parcial se mostra mais adequada, em obediência aos princípios da individualização das penas e da proporcionalidade.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PELO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 23 de maio de 2012, a Terceira Seção do Superior Tribunal de

Justiça assentou o entendimento de que é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 4. Na espécie, incabível a compensação total entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, pois, conquanto se reconheça a compensação da confissão espontânea com a reincidência, em se tratando de réu reincidente específico, a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, mormente porque a reincidência específica exige maior reprovação, devendo, pois, prevalecer sobre a mencionada atenuante. Todavia, possível a compensação parcial (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC 393.743/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Por derradeiro, o regime fechado para o início do cumprimento de pena fica mantido, até mesmo porque adequado às circunstâncias do delito e à vida pregressa do apelante.

Conquanto não se desconheça o teor da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu Pedro, cujas condenações anteriores não bastaram a que se emendasse.

Outrossim, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, à luz da vedação legal expressa trazida no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO APELO.**

**Andrade de Castro
Relator**